

PROPAGANDA ELEITORAL

MULTA

Aplicação da multa

Jurisprudência do TRE/RJ

* REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CAVALETE EM VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS A EVIDENCIAR O PRÉVIO CONHECIMENTO. OFENSA AO COMANDO PROIBITIVO INSCULPIDO NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. ART. 367 DO CÓDIGO ELEITORAL E RES. TSE 21.975/04. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os documentos comprovam que as notificações foram direcionadas para o número de fax informado pelo advogado da Coligação.
2. Apresentação de defesa antes da sentença.
3. Ausência de prejuízo, preliminar de nulidade afastada.
4. Na presente hipótese, os representados colocaram um cavalete com rodas, na via pública, dificultando o trânsito de veículos, conforme foto que instrui os autos (fls. 02 verso), sendo evidente a violação ao art. 10, § 4º da Resolução TSE 23.370/2011.
5. Circunstâncias e peculiaridades do caso que demonstram o prévio conhecimento.
6. Juros de mora.
7. Matéria de ordem pública.
8. As multas eleitorais são regidas pelo art. 367 do Código Eleitoral, bem como a Resolução TSE nº 21.975/04, que estabelecem que será considerada dívida líquida e certa o débito não pago no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, sendo tal prazo o termo a quo para eventual incidência de juros e correção.
9. Reforma de ofício.
10. Desprovimento do recurso e reforma de ofício da sentença para excluir a correção monetária e os juros a contar da publicação.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 872-31.2012.6.19.0107 - Classe RE - 30/01/2013

Relator(a): Desembargadora Letícia Sardas

* RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PLACAS JUSTAPOSTAS CONFIGURAÇÃO. DIMINUIÇÃO DA MULTA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL.

1- Os relatórios de fiscalização atestam apenas que foram retiradas placas dos candidatos. Em que pese a denúncia encaminhada a esta Corte afirmar que as peças publicitárias encontravam-se afixadas na Rodovia Rio Santos e na Avenida das Caravelas, o relatório que embasa a inicial não detalha as circunstâncias do caso concreto.

2- As fotografias limitam-se a demonstrar as peças publicitárias empilhadas, não se podendo sequer reconhecer o local em que estavam afixadas, nem ao menos se estavam concentradas em determinado ponto da via, nada acrescentando ao relatório firmado pelos servidores desta Justiça.

3 - No mais, com as apreensões realizadas, a exigência de prévia notificação não foi observada. A alusão a condutas reiteradas, mostra-se genérica, não se mostrando hábil a embasar a condenação.

4- Por outro lado, as fotos de fls. 28 e 29 revelam a veiculação de propaganda eleitoral em favor de Fernando Jordão, por meio de placas justapostas, com efeito visual similar a outdoor, o que, nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional afastam a necessidade de notificação prévia, presumindo-se o conhecimento do beneficiário da propaganda irregular.

5- O reconhecimento de tal irregularidade não justifica a aplicação da multa no valor consignado na sentença - R\$ 460.000,00 - que foi o resultado da multiplicação do valor mínimo de R\$ 2.000,00 pelo número de placas apreendidas.

6- Tendo sido reconhecida apenas uma irregularidade, consistente na justaposição de placas, reduz-se a multa aplicada para o mínimo legal previsto no art. 39, §8º da Lei 9.504/97, qual seja 5.000 UFIR's, com valor correspondente aquele firmado pela Resolução TSE nº 23.377/2012 (R\$ 5.320,50).

7- Pelo provimento do recurso interposto pela Coligação "Juntos para Cuidar de Angra" e Maria da Conceição Caldas Rabha e parcial provimento do recuso interposto pela "Coligação Angra no Coração" e Francisco Antonio Ceciliano Jordão.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 106-48.2012.6.19.0116 - Classe RE - 08/05/2013

Relator(a): Desembargador Federal Abel Fernandes Gomes

* RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ESPECÍFICA - A controvérsia não é nova e já se encontra pacificada na jurisprudência e doutrina especializada. Apreensão de grande quantidade de placas contendo propaganda, estando tais equipamentos afixados em imóveis particulares, sem autorização, expressa ou tácita, dos respectivos proprietários. Não procede a alegada necessidade de notificação prévia específica porquanto os candidatos não podem desconhecer a forma de realização de sua propaganda eleitoral, ainda mais em se tratando de eleição municipal, cuja

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

abrangência territorial é do domínio dos mesmos candidatos. Multa resultante de único procedimento não pode ultrapassar o máximo previsto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da multa.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 723-35.2012.6.19.0107 - Classe RE - 06/05/2013

Relator(a): Desembargador Edson Vasconcelos

Parcelamento

Jurisprudência do TRE/RJ

* Agravo Regimental. Recurso Eleitoral. Execução de julgado. Propaganda eleitoral extemporânea. Aplicação de multa. Pedido de parcelamento e de início do pagamento da multa após a quitação de outro débito parcelado junto à Justiça Eleitoral. Deferimento do fracionamento do pagamento em sessenta parcelas e indeferimento do requerimento de postergação do prazo para início do recolhimento. Reprodução das razões sustentadas nos recursos anteriores. Caráter procrastinatório dos recursos e sua finalidade de que o procedimento ainda não estivesse concluído até a presente data. Razões recursais que não fazem alteradas as conclusões da decisão impugnada mediante o agravo regimental. Cumprimento do artigo 367 do Código Eleitoral e do artigo 3º, § 1º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 21.975/04. Quitação das multas eleitorais no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da decisão. Comprovação do recolhimento do valor referente à primeira parcela no prazo improrrogável e preclusivo de 15 dias, findo o qual, deverão ser encaminhadas as peças necessárias à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para cobrança da multa mediante executivo fiscal. Desprovimento do recurso.

Acórdão no(a) Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 697-04.2011.6.19.0000 - Classe RE - 17/01/2013

Relator(a): Desembargadora Letícia Sardas

* MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE MULTA ELEITORAL FIXADA EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DÉBITO AINDA NÃO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

O parcelamento de multa eleitoral, quando não inscrita em Dívida Ativa da União, pode ser efetuado pela própria Justiça Eleitoral, nos termos do estabelecido no artigo 11, § 11, da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/09.

Ao efetuar o parcelamento, deverá a Justiça Eleitoral aplicar as regras estabelecidas na legislação tributária federal.

O parcelamento, no entanto, não pode descaracterizar o caráter sancionatório da multa.

Direito líquido e certo ao parcelamento.

Concessão da segurança.

Acórdão nº 56.496 no Mandado de Segurança nº 777-65.2011.6.19.0000 - Classe MS - 08/03/2012

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

* AGRADO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal que, embora tramitando nesta Justiça especializada, não se confunde com os processos eleitorais típicos. Cabimento do recurso, por aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil inerentes ao procedimento executório. Multas eleitorais. Adesão do executado ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/09. Suspensão da execução. A partir do momento em que se obtém, pela via administrativa, o parcelamento do débito, ainda que de forma precária, porque dependente de consolidação em momento futuro, torna-se imperativa a suspensão da execução fiscal, cabendo à Fazenda, se e quando for o caso, provar que o executado não faz jus ao benefício. Recurso conhecido e provido em parte para que se mantenha suspensa a execução.

Acórdão nº 38.897 no(a) Recurso Eleitoral nº 33-07.2010.6.19.0000 - Classe RE - 17/06/2010

Relator(a): Juiz Leonardo Antonelli

Jurisprudência do TSE

* ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PAGAMENTO DA MULTA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. OPOSIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INAPTIDÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. CULPA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO FÁTICA. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO § 10 DO ART. 11 DA LEI Nº 9.504/97. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A suspensão do processo executivo não deve ser considerada consequência automática da oposição de exceção de pré-executividade. No entanto, desde que haja garantia do Juízo, pode-se permitir a suspensão da execução. Precedentes.

2. Não se verificou na hipótese nenhuma ação ou omissão da Justiça Eleitoral a que possa ser atribuída a culpa exclusiva pelo inadimplemento da multa eleitoral até a data da formalização do pedido de candidatura.

3. O parcelamento do débito relativo à multa eleitoral deve ser efetuado pelo órgão competente, conforme estabelece o artigo 10 da Lei nº 10.522/2002.

4. Após o pedido de registro, o pagamento da multa não tem o condão de afastar a ausência de quitação eleitoral.

5. A ressalva final do § 10 do artigo 11 da Lei das Eleições não comporta ampliação, ou seja, tão somente se aplica às causas de inelegibilidade, conforme expressamente estabelece a norma, não incidindo em relação às condições de elegibilidade. Precedente.

6. A matéria que não foi objeto de debate pela Corte de origem - violação aos artigos 5º, LXXVIII, 14, § 3º, inciso II, § 9º, todos da Constituição Federal e aos artigos 265, III e IV, 739 do CPC - não pode ser analisada em sede de recurso especial diante da ausência do indispensável prequestionamento.

7. Não há falar em violação a Portaria, por materializar ato normativo secundário, não se enquadrando no conceito de lei federal, para fins de interposição do recurso especial, nos termos do artigo 276, I, a, do Código Eleitoral.

8. Dissídio jurisprudencial não caracterizado ante a ausência de similitude fática.

9. Recurso desprovido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 10676 - Maceió/AL - 04/10/2012

Relator(a): Ministra Laurita Hilário Vaz

Solidariedade

Jurisprudência do TRE/RJ

* RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO DE 2004. ALEGAÇÃO DE NATUREZA SOLIDÁRIA DA MULTA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 269-85.2012.6.19.0000 - Classe RE - 10/12/2012

Relator(a): Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

* RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO EM PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACAS AFIIXADAS EM CAMINHÃO.

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

EFEITO VISUAL. CARACTERIZAÇÃO DE OUTDOOR. PLACA MÓVEL EM PRAÇA PÚBLICA, EM DESACORDO A ATO JUDICIAL, EXPEDIDO NO ÂMBITO DO PODER DE POLÍCIA.

1. É vedada propaganda eleitoral, que configure outdoors. O partido e os candidatos, além da obrigação de sua retirada, devem ser sancionados com o pagamento de multa, no valor de 5.000 a 15.000 UFIRs, nos termos do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97. Placas afixadas em caminhão, que devem ser analisadas conjuntamente, devido ao efeito visual de outdoor. Precedentes (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956; e Recurso Especial Eleitoral nº 27091).

2. As 3 (três) placas afixadas em caminhão, com expressa propaganda eleitoral dos recorrentes, somaram 7,92m² no plano visual (placa fixada na lateral do caminhão, somada a fixada na traseira) e 11,88m², no total. Caracterização de propaganda eleitoral irregular, que enseja aplicação de multa, sem necessidade de prévia notificação, nos termos do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

3. Presume-se, no caso concreto, que a placa móvel colocada na Praça do Paissandu dificulta o trânsito de pessoas e veículos, nos termos das "ORIENTAÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - 26ª ZONA ELEITORAL". Por isso, na ausência de prova em contrário e independente de prévia notificação, a placa móvel posta no referido local pelos recorrentes configurou propaganda eleitoral irregular, em desrespeito ao art. 37, §6º, da Lei nº 9.504/97.

4. Diante da caracterização de propaganda eleitoral irregular, a sentença deverá ser reformada, apenas para excluir a solidariedade da multa fixada pelo Juízo a quo, por falta de previsão legal e, conseqüentemente, o valor dela expresso deverá ser dividido em partes iguais, entre os representados.

5. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

6. Recurso parcialmente provido, apenas para excluir a solidariedade da multa fixada pelo Juízo a quo.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 18-18.2012.6.19.0081 - Classe RE - 25/09/2012

Relator(a): Juíza Ana Tereza Basilio

Jurisprudência do TSE

*** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÃO 2010. BEM PARTICULAR. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO.**

1. Além de não impugnado o fundamento adotado pela Corte Regional para rejeitar a arguida nulidade de notificação, o que atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF, a conclusão do TRE/DF está em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal.

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

2. O art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplica à propaganda confeccionada em bem particular. Precedente.

3. Para alterar as conclusões do Tribunal Regional acerca do impacto visual da propaganda, que ultrapassou o limite de quatro metros quadrados, seria necessário revolver elementos fático-probatórios, providência vedada nas vias recursais extraordinárias (Súmulas nos 7/STJ e 279).

4. Tratando-se de propaganda realizada em bem particular, sua retirada ou regularização não afasta a incidência de multa. Precedentes.

5. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral. Precedente.

6. Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 282212 - Brasília/DF - 30/04/2013

Relator(a): Ministro José Antônio Dias Toffoli

* ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento.

É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos.

Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.

Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7826 - São Paulo/SP - 02/06/2009
Relator(a): Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes